MILITAR — PROMOÇAO — REBELIÃO COMUNISTA

— O requisito estabelecido em lei para a promoção de militar não se situa na mera incorporação a uma unidade que combateu a rebelião comunista mas à efetiva participação na defesa da legalidade.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 32.842-60

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 230, de 6 de julho de 1961. Emite parecer sôbre promoção pretendida por Antônio Gentil

Guedes, Primeiro Tenente (FN-MU) da Reserva Remunerada. "Adoto o Parecer. 21-7-61". (Exp. ao M. M., em 26-7-61).

*

PARECER

Brasília, 6 de julho de 1961.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de devolver-lhe o processo a mim encaminhado pelo Chefe do Gabinete Militar de Vossa Excelência, capeado pelo Ofício JSC/ACLF, Mar. 1, número 303, de 4 do corrente.

1. Trata-se de pedido de Antônio Gentil Guedes, Primeiro Tenente (FN-MU) da Reserva Remunerada, que era Primeiro Sargento Músico do Corpo de Fuzileiros Navais, na ativa, e obteve promoção na inatividade até o atual pôsto de Primeiro Tenente. Está, agora, pretendendo promoção ao pôsto de Capitão-Tenente.

2. O assunto já foi objeto de vários estudos e apreciações, tendo mesmo havido a respeito o parecer do então Consultor-Geral da República, hoje Ministro Vítor Nunes Leal.

E veio-me o processo instruído com minuciosa análise da situação, através do 8.º Despacho proferido pelo Contra-Almirante Zilmar Campos de Araripe Macedo, Diretor-Geral do Pessoal da Marinha.

3. Houve no caso, dois aspectos considerados.

De um lado, e em primeiro plano, o problema da limitação da promoção *ex vi* do art. 59 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

De outro lado, existe uma apuração material, que foi realizada pelo órgão competente e conclui pela verificação de que falta ao postulante o pressuposto de fato, uma vez que não prestou serviços que justifiquem o direito à promoção, dada a sua condição de músico e não de militar combatente.

4. A meu ver, basta esta última circunstância, para infirmar a sua pretensão.

Com efeito, o requerente já recorreu à via judicial para obter a retificação de sua situação de inatividade, e foi promovido a Suboficial por fôrça da Lei n.º 1.156, de 1950. Transferido para a reserva, no pôsto de 2.º Tenente, por decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal (mandado de segurança n.º 3.589), foi promovido a 1.º Tenente, nos têrmos da Lei n.º 288-1948.

Não contente com êstes benefícios, que já lhe concederam as leis que podia invocar, quer, ainda, valer-se do disposto na Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e argumenta que se achava incorporado na Fôrça que se locomoveu do Quartel Central do Corpo de Fuzileiros Navais com o objetivo de debelar a rebelião Comunista do 3.º Regimento de Infantaria, da Praia Vermelha.

Acontece, porém, que o peticionário não prestou serviços que justificariam a promoção, se a ela tivesse direito, conforme os elementos de comprovação reais. Na forma do que estatui a Lei n.º 1.267, há mister a apuração do fato, como elemento indispensável ao exame da condição jurídica. E nela está claramente dito que o requisito estabelecido não se situa na mera incorporação a uma unidade que combateu a rebelião comunista, porém, na efetiva participação, segundo as necessidades do Comando, da defesa da legalidade.

Desde, pois, que o requerente não satisfaz o requisito legal, falta supedâneo à súplica.

5. A vista do exposto, entendo que deve ser indeferido o pedido.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha admiração e respeito. — *Caio Mário da Silva Pereira*, Consultor-Geral da República.